



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.419 - SC (2013/0135465-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAREL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO RECURSAL DISSOCIADO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.

2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida.

3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de fazer da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta. Súmula 83/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas fática que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A alegada violação do art. 535 do CPC apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

6. Indevida a alegação de inaplicabilidade da Súmula 211/STJ aos autos, visto que tal enunciado não foi sequer utilizado como óbice processual na decisão agravada, o que demonstra a dissociação entre os fundamentos do regimental e a decisão impugnada, a atrair a Súmula 284/STF à espécie.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.419 - SC (2013/0135465-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAREL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAREL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 281/300, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA. ALEGADO DIREITO A PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO MEIO PROCESSUAL ELEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

'1. Nada obsta que o juiz, entendendo que o processo já se encontra devidamente instruído, de modo a possibilitar a correta prestação jurisdicional, dispense a produção de provas e proceda ao julgamento antecipado da lide.

2. 'A ação de consignação em pagamento não se presta para discutir a extensão e validade do crédito tributário definitivamente constituído pelo lançamento, como deixa expresso o disposto no art. 38 da Lei nº 6.830/80.

'Além disto, pretende o contribuinte, depois de discutido e reduzido crédito fiscal, um parcelamento em 120 vezes (do valor oferecido); o que por si só é impossível, haja vista que o benefício envolve confissão de dívida e prévia aceitação administrativa' (TJRS, AC n. 70006085054, Des. Marco Aurélio Heinz).

3. Constatada a litigância de má-fé, poderá o magistrado aplicar ao infrator a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa como penalidade processual. No entanto, para condená-lo na indenização por perdas e danos, deverá restar comprovado o prejuízo sofrido pela parte adversa (REsp n. 277929/SC, Min. Antônio de Pádua Ribeiro; AGA n. 397143/RJ, Min. Paulo Medina;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGA n. 317641/RS, Min. Humberto Gomes de Barros)' (Ap. Cív. n. 2005.004157-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros) (grifo no original).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR CONSENTÂNEO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20 DO CPC.

'O arbitramento de honorários advocatícios não deve ser alto demais a ponto de penalizar em excesso o sucumbente, nem diminuto a ponto de penalizar o advogado. Equidade não é modicidade e julgar por equidade não significa baratear a sucumbência' (TJMT, Ap. Cív. 62.265-7, rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte).

RECURSO DESPROVIDO."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 637/650, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, o agravante alega violação ao art. 535, II, do CPC, visto que o Tribunal de origem fora omissão quanto aos arts. 138 do CTN e 394 do CPC. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ e 7/STJ. Sustenta a existência de "cerceamento de defesa" e a não incidência da Súmula 83/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.419 - SC (2013/0135465-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO RECURSAL DISSOCIADO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.

2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida.

3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de fazer da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta. Súmula 83/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas fática que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A alegada violação do art. 535 do CPC apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

6. Indevida a alegação de inaplicabilidade da Súmula 211/STJ aos autos, visto que tal enunciado não foi sequer utilizado como óbice processual na decisão agravada, o que demonstra a dissociação entre os fundamentos do regimental e a decisão impugnada, a atrair a Súmula 284/STF à espécie.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Nas razões do recurso especial, a recorrente alega:

'(...) a decisão recorrida:

I. NO MÉRITO

a) violou de forma grave e direta o disposto nos artigos 164, I do CTN e 890 do Código de Processo Civil Brasileiro;

b) Violou de forma direta e grave os artigos 108, 113 e 112, II e IV, todos do CTN;

c) divergiu do entendimento dos seguintes julgados: RESP nº 505.460-RS, RESP nº 55.911/SP, RESP 261995/PE.

d) violou de forma grave e direta o disposto no artigo 17, do CPC;

(...)' (fl. 306, e-STJ).

(...)

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Tribunal de origem, corroborando as razões da sentença, reiterou o entendimento de ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita – ação de consignação em pagamento – para compelir a autoridade tributária a deferir parcelamento ou concedê-lo de forma diversa da prevista em lei. Destacou ainda o julgado que a pretensão à adesão ao parcelamento era improcedente, ainda que superada a inadequação da via eleita. Concluiu que a litigância de má-fé deveria ser mantida, bem como os valores arbitrados a título de honorários advocatícios.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

*'Marel Empreendimentos Participações, Comércio e Representações Ltda. ajuizou a presente **ação de consignação em pagamento contra o Estado de Santa Catarina objetivando, na essência, o reconhecimento do 'direito de parcelamento no prazo de 120 meses, excluídos os juros e multas [...], nos termos da Resolução n. 31 do Confaz [...]' (fl. 25).***

*A sentença, por seu turno, **julgou improcedente a pretensão ao fundamento de que é inadequada a via processual eleita (fls. 129-134).***

***Correto é o veredicto.** Aliás, consoante destacou o magistrado Hélio do Valle Pereira, este Tribunal de Justiça, em 22-3-2005, ao julgar a Apelação Cível n. 2005.0041557-5, da Capital, confirmou sentença absolutamente igual a dos autos. Confira-se:*

(...)

Em razão da completa identidade da matéria e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem-lançada fundamentação do Des. Luiz César Medeiros, convém reproduzir excerto do voto como razão de decidir:

(...)

2. No mérito, o Meritíssimo Juiz - Doutor Hélio do Valle Pereira - com os seus elucidativos, precisos e judiciosos argumentos exauriu a matéria e deu o equacionamento que melhor se coaduna com os preceitos legais aplicáveis à espécie e que se harmoniza perfeitamente com o entendimento abalizado pela melhor doutrina e pela jurisprudência desta augusta Casa de Justiça. Por estas razões, como substrato de minha razão de decidir, adoto a fundamentação e os argumentos consignados por Sua Excelência:

'A questão é singela.

'A autora pretende, em consignação em pagamento, obter parcelamento.

'Já de plano se percebe a inadequação da via eleita. Com efeito, a consignatória é meio de extinção do crédito tributário, e assim está exposto no art. 156 do Código Tributário Nacional. Sendo meio equivalente ao pagamento, deve ser dotada dos mesmos predicados reclamáveis para a satisfação natural da dívida. Usando das palavras do Código Civil, aqui invocado apenas como suporte dogmático, 'Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (art. 336).

'Em síntese, 'Não pode o contribuinte, através de ação consignatória, buscar o reconhecimento do direito ao parcelamento que lhe tenha sido negado administrativamente' (Leandro Paulsen, *Direito Tributário*, Livraria do Advogado, 4ª ed., 2002, p. 763).

'O jurista cita, a propósito, o seguinte excerto:

' 'Nada impede a consignação em pagamento de prestações sucessivas de uma dívida. Tal hipótese pressupõe, contudo, a preexistência de um título que ampare esse pagamento parcelado. O que pretende a autora é, ao mesmo tempo, obter o seu título - a moratória do débito tributário - e consignar os valores tidos por necessários e suficientes ao seu pagamento parcelado. Todavia, o objetivo da consignação em pagamento é liberar o credor, não admitindo a eficácia constitutiva pretendida pela autora, de verdadeira criação do próprio título que fundamenta o pagamento parcelado. (...)' (excerto de sentença proferida pelo Juiz Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Substituto Rafael Castegnaro Trevisan, da 12ª Vara de Porto Alegre nos autos da ação de consignação em pagamento nº 96.0021251-1' (op. cit., p. 764-765).

'Não fosse isto bastante, a acionante tenta incluir o suposto direito ao parcelamento no Convênio 31/2000 do CONFAZ, que apenas admitia a moratória para os requerimentos apresentados até 30 de setembro de 2000.

'Atente-se que esta demanda ingressou somente em dezembro de 2002; mesmo o irrelevante depósito extrajudicial se deu em novembro daquele ano.

'Se a consignação é um pagamento mediante depósito, deve ele ocorrer nas mesmas condições em que se daria o pagamento extrajudicial. Enfim, é absurdo (para usar palavra menos drástica) que o contribuinte obtenha, por sua única liberalidade, o direito de reavivar um prazo decadencial extinto há mais de dois anos!

'Outrossim, que parcelamento é este, no qual se paga apenas uma prestação?

'É o quanto basta para dar pela improcedência.

*'Mister, no entanto, **destacar a conduta maliciosa da autora, que litiga contra texto expresso de lei. Escreve páginas e páginas para tentar disfarçar a fraude que entabulou, como se a prolixidade tivesse o condão de purgar a sua má-fé. Aposto, como é praxe na seara tributária, na criação de um fato que cause tumulto para a Administração, dessa forma supondo que a sua obrigação se eternizará.***

'Na hipótese, até um néscio perceberia que não existe nenhum propósito nobre neste procedimento. Há somente uma pretensiosa tentativa de afrontar a boa-fé, dando-lhe uma suposta áurea de erudição pela imensidão de transcrições jurídicas (nenhuma pertinente ao caso) e pelo uso de variadas cores' (fls. 216-218).

Em situações análogas à presente, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul firmou entendimento acerca da impossibilidade da utilização da consignação em pagamento para discussão sobre a extensão e validade do crédito tributário definitivamente constituído pelo lançamento, em que, na verdade, objetive-se o parcelamento da dívida, conforme demonstram os arestos a seguir colacionados:

(...)

Do corpo deste último acórdão merece destaque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte excerto:

'Pretende a recorrente discutir o crédito tributário devidamente constituído pelos lançamentos discriminados na inicial e no documento de fl. 60.

'Depois de discutidos e reduzidos, na forma proposta na inicial, pretende o parcelamento em 120 meses, que é o valor da oferta.

'Evidentemente a consignação não se presta para a discussão do débito tributário já definitivamente constituído, para tanto dispõe o art. 38 da Lei nº 6.830/80:

' Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

'Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto'.

'Este é o entendimento do 1º Grupo Cível desta Corte:

(...)

'Sendo assim, é inaplicável o art. 164 do CTN quando se tratar de crédito definitivamente constituído.

'Por outro lado, a discussão da extensão e legalidade do débito tributário afasta a possibilidade do parcelamento pretendido, já que este pressupõe confissão de dívida e prévia aceitação administrativa.

'Em vista disto, assiste razão à douta sentenciante de extinguir a demanda, uma vez que lhe falta a possibilidade jurídica do pedido (art. 267, 'VI', do CPC)".

[...]

Assim, resta evidente que o meio utilizado - consignação em pagamento - não é o apropriado à obtenção do parcelamento do débito tributário.

Por fim, cumpre ressaltar que o Convênio Confaz ICMS 31/2000 'não confere direito ao parcelamento; apenas autoriza os Estados a concedê-lo e, se for o caso, nas condições que estabelecer. Não há prova de ter o Estado de Santa Catarina editado lei autorizando o parcelamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívidas tributárias nos moldes da pretensão da autora' (Ap. Cív. n. 2004.020534-1, Des. Newton Trisotto).

Em sintonia, citam-se recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Importa mencionar, por oportuno, que, **mesmo que fosse aceitável a ação de consignação em pagamento para o fim aqui almejado**, de todo modo, **a demanda estava fadada ao insucesso**. Isso porque **esta Primeira Câmara de Direito Público**, em 24-6-2008, **julgou o recurso de apelação** interposto pela ora apelante, **nos autos n. 023.05.041183-0** (declaratória c/c anulatória - conexa), **para confirmar a validade da totalidade do débito fiscal cobrado pelo Fisco**, bem como para considerar improcedentes as razões suscitadas pela empresa contribuinte, dentre elas o direito ao citado parcelamento, disposto na Resolução n. 31/2000 do Confaz.

Colhe-se a ementa:

(...)

Destarte, inteiramente descabida é a ação de consignação em pagamento intentada por Marel Empreendimentos Participações Comércio e Representações Ltda.

No que tange à condenação por litigância de má-fé, êxito também não merece o recurso. Vale transcrever novamente trecho do supracitado aresto da lavra do Des. Luiz César Medeiros:

Estabelece o art. 18 do Código de Processo Civil que o juiz ou tribunal poderá condenar, de ofício ou a requerimento, a parte que litigar com má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar o adversário dos prejuízos que este sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

A Legislação Processual Civil vigente reputa como litigante de má-fé, entre outros, aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo. A doutrina também o define como aquele que "se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito" (NERY JUNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de processo civil comentado e legislação processual civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 423).

Mostra-se inquestionável o fato de que o apelante deduziu matéria contra texto expresso de lei e contra fato absolutamente incontroverso.

Constatada a litigância de má-fé, pode o Magistrado aplicar à parte infratora a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa como penalidade processual. No entanto, para condená-la na indenização por perdas e danos deverá restar evidentemente comprovado o prejuízo sofrido pela parte adversa, conforme a firme orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Desse modo, pese estar configurada a dedução de defesa contra texto expresso de lei e contra fato incontroverso, não está cabalmente demonstrado o prejuízo sofrido pelo apelado em razão do procedimento censurado.

Ademais, a demonstração do prejuízo sofrido pela parte adversa somente é requisito à indenização e não à aplicação da multa por litigância de má-fé.

Desse modo, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé imposta pelo Magistrado a quo, ou seja, o pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Por fim, igualmente não assiste razão ao apelante relativamente à minoração dos honorários advocatícios.

(...)

Preceitua o § 4º do art. 20 do CPC:

(...)

Logo, é aplicável a regra acima e cumpre sopesar também o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

No caso, constata-se que: a) o zelo da Procuradora do Estado foi satisfatório, pois atravessou petições bem fundamentadas; b) realizou a prestação do serviço na comarca onde reside; c) a natureza da causa é singela; d) o valor dado à demanda é de R\$ 19.213,32 (dezenove mil duzentos e treze reais e trinta e dois centavos - fl. 26); e e) a ação está em trâmite desde novembro de 2005.

Nesse norte, percebe-se que a condenação em honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, estipulada em 20% do valor dado à causa, isto é, em R\$ 3.842,66 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), não comporta modificação, na medida em que é consentânea com os critérios legais acima mencionados.

Lembra-se que 'o arbitramento de honorários advocatícios não deve ser alto demais a ponto de penalizar em excesso o sucumbente, nem diminuto a ponto de penalizar o advogado. Equidade não é modicidade e julgar por equidade não significa baratear a sucumbência' (TJMT, ACV 62.265-7, rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte).

Por todo o exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso.'

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SÚMULA 83/STJ

Com efeito, quanto à ação de consignação na seara tributária, a referida ação, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.

Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida.

De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de se estar fazendo da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta.

Ademais, esta Corte já se pronunciou acerca da matéria quando do julgamento do REsp 694.856/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005. Confira-se a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA OBTER PROVIMENTO DE CARÁTER CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito – material – do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva obrigação.

3. Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 180 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo).

4. Recurso especial a que se nega provimento.'

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário (precedentes citados: AgRg no Ag 1.285.916/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.10.2010; AgRg no REsp 996.890/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.3.2009; REsp 1.020.982/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3.2.2009; AgRg no Ag 811.147/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.3.2007).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1270034/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. MULTA. CONFISCO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO QUE DEFINE PELA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. REVISÃO DO TEMA. SÚMULA 7 DO STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.

1. Demanda consignatória movida para fins de possibilitar parcelamento de dívida e discutir a exigibilidade de multa moratória.

(...)

6. Jurisprudência desta Corte de que a ação consignatória não é a via processual adequada para obter parcelamento de débito tributário. Nesse sentido: AgRg no REsp 996.890/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/3/2008, AgRg no REsp 1.082.843/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/10/2008, AgRg no REsp 1.045.832/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2008.

(...)

8. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1285916/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010.)

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

(...)

4. Trata-se o presente caso de ação de consignação proposta pela parte recorrente visando a discussão da obtenção do parcelamento do seu débito no prazo de 120 vezes, bem como a exclusão dos encargos reputados ilegais, tais como a taxa SELIC e os juros excedentes a 12% ao ano. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes.

5. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que '[o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de favor fiscal, em burla à legislação de regência' (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).

6. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 909.267/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010.)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Súmula 98/STJ apenas afasta o caráter protelatório dos embargos de declaração e, conseqüentemente, a multa nas hipóteses em que se busca obter o prequestionamento de algum dispositivo para viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias.

2. Tendo sido rejeitados os embargos de declaração em acórdão fundamentado, sem aplicação de multa, afasta-se qualquer afronta ao art. 535 do CPC e à Súmula 98/STJ.

3. Os arts. 108, 113, 112, II e IV, e 164 do CTN não foram objeto de juízo de valor pelo Tribunal a quo, nem mesmo em sede de embargos de declaração, com isso aplica-se o disposto na Súmula 211/STJ.

4. Inexiste denúncia espontânea quando o pagamento se refere a tributo constante de GIA, porque o tributo já foi declarado, podendo a Administração inscrever o débito em dívida ativa sem a prática de qualquer procedimento fiscal, o que demonstra a mora do sujeito passivo.

5. Inviável, por meio de ação consignatória, obter o provimento judicial que autorize o parcelamento de débito tributário, com o depósito, em 120 meses, da dívida tributária em atraso.

6. Recurso especial não provido.'

(REsp 1.021.781/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 17.3.2008.)

'TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – ICMS – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN.

1. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.

2. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma.

3. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido.'

(REsp 750.593/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 30.5.2006.)

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da via eleita – consignação em pagamento para adesão a parcelamento – de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto à questão da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram sua aplicação importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 20.461/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013.)

(...)

(AgRg no AREsp 396.678/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

Primeiro, porque a alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC, reveste-se de inovação recursal em sede de agravo regimental, manobra processual amplamente vedada na jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no agravo de instrumento.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 154.349/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 236, § 1º, DO CPC. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DE UMA DAS PARTES E DE SEU CAUSÍDICO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SÓ APROVEITA A PARTE PREJUDICADA.

1. A alegada violação do art. 535 do CPC apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 317.824/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 28/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELA BANCA EXAMINADORA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação ao art. 535 do CPC, sob a fundamentação de que o Tribunal a quo teria sido omissor, não merece acolhida. É que tal argumentação não foi expressa nas razões do especial, representando inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 307.992/MT, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013).

Do mesmo modo, indevida a alegação de inaplicabilidade da Súmula 211/STJ aos autos, visto que tal enunciado não foi sequer utilizado como óbice processual na decisão agravada, o que demonstra a dissociação entre os fundamentos do regimental e a decisão impugnada, a atrair a Súmula 284/STF à espécie.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp 1310535/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012).

No mérito, inafastável a incidência da Súmula 83 desta Corte, pois a pretensão da parte autora é utilizar-se da consignação em pagamento, na seara tributária, para obter parcelamento do débito à luz do que entende devido, o que, conforme os precedentes citados, é via inadequada.

Por fim, a litigância de má-fé, na hipótese dos autos, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0135465-4

AgRg no
REsp 1.397.419 / SC

Números Origem: 20070356032000100 20070356032000200 20070356032000201 20070356032000300
20070356032000301 2305041183 23050470100

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAREL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAREL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.